



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2022

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para possibilitar mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias.

Autor: Deputado LUIZÃO GOULART
Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 406, de autoria do nobre Deputado Luizão Goulart, que pretende alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para possibilitar mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias.

No art. 4º, insere um inciso para que a mitigação de desigualdades regionais passe a ser considerada entre os pressupostos que regem a aplicação da Lei.

No art. 5º, que trata dos princípios que pautam o licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana, o projeto insere um inciso relacionado à menor onerosidade para localidades prioritárias.

Por fim, insere um parágrafo no art. 7º, que trata do licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana, para prever que poderão ser estabelecidos mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades consideradas prioritárias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 30/11/2023 15:32:09.310 - CDU
PRL 1 CDU => PL 466/2022

PRL n.1

lexEdit



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239159527400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que chega ao exame desta Comissão busca alterar a Lei nº 6. A proposta trazida ao exame desta Comissão foi fundamentada por seu autor na necessidade de viabilizar o desenvolvimento da infraestrutura de telecomunicações no País como um instrumento de desenvolvimento social e de redução das desigualdades.

O autor reconhece que o edital de licitação de radiofrequências de 5G feito recentemente pela Anatel trouxe algumas abordagens nesse sentido, com compromissos de atendimento de municípios pequenos e fixação de obrigações relacionadas ao número de antenas para o atendimento de determinado contingente populacional. Ainda assim, teme que o interesse econômico das prestadoras acabe direcionando essa infraestrutura para as regiões mais ricas dos municípios, enquanto as periferias permaneceriam cada vez mais sem capacidade de geração de oportunidades, emprego e renda.

Foi para combater essa lógica e, inspirado na Lei nº 17.773/2022¹, do município de São Paulo, que prevê incentivos para a instalação prioritária em alguns distritos do município, especialmente os localizados em periferias, que o autor propõe a alteração da Lei Geral de Antenas, Lei nº 13.116/2015, com foco na redução das desigualdades sociais.

Para não invadir competência legislativa municipal, o autor tomou o cuidado de não criar regras impositivas aos municípios, mas princípios e pressupostos no âmbito de uma lei geral, que traz referências básicas para o processo de licenciamento de antenas, coordenando as políticas de telecomunicações, de responsabilidade federal (art. 22, inciso IV da Constituição) com políticas de responsabilidade municipal (art. 30 da Constituição).

Nesse contexto, reconhecendo a importância da conectividade para o desenvolvimento social, bem como para permitir a construção de cidades inteligentes, recebemos a proposta com bons olhos, promovendo alguns ajustes para aprimorar a redação, preservando-se o intuito inicial do projeto.

No inciso IX do art. 4º, foi ajustada a redação para que o pressuposto indique que “a implantação da infraestrutura de telecomunicações deve primar pela redução das desigualdades sociais e regionais”, aproximando-se dos termos do inciso III do art. 3º da Constituição Federal de 1988, segundo a qual constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

¹ Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/Lei%20das%20Antenas%20\(part%201\)-mesclado.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/Lei%20das%20Antenas%20(part%201)-mesclado.pdf)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

No inciso V, do art. 5º, foi especificado que as áreas prioritárias mencionadas no projeto se referem àquelas prioritárias para atendimento de políticas de desenvolvimento social.

O mérito e relevância da alteração proposta no art. 7º (procedimento de licenciamento simplificado) merece acolhimento, contudo, tal alteração mostra-se mais adequada no bojo art. 8º (possibilidade de imposição de condições diferenciadas).

Considerando que grande parte das legislações municipais que regulam a instalação de antenas estão desatualizadas, impondo obstáculos à instalação de novas infraestruturas de suporte para telecomunicações e prejudicando a melhoria da qualidade e da cobertura de rede, é necessário que os municípios acelerem o processo de modernização de suas legislações para viabilizar a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas, a fim de garantir que a conectividade possa ser expandida em todo o País.

Diante disso, propomos a inclusão do §1º ao art. 8º, da Lei n.º 13.116, de 20 de abril de 2015, para permitir que o ente federativo, por meio de órgão ou entidade competente, possa estabelecer mecanismos ou condições de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades consideradas prioritárias.

Com essas breves alterações, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, **voto pela aprovação do PL nº 466, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 30/11/2023 15:32:09.310 - CDU
PRL 1 CDU => PL 466/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2022

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para possibilitar mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

IX – a implantação da infraestrutura de telecomunicações deve primar pela redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR)

Art. 5º

.....
V – menor onerosidade para localidades prioritárias para atendimento de políticas de desenvolvimento social.” (NR)

.....
Art. 8º

§ 1º O órgão ou entidade competente poderá estabelecer mecanismos ou condições de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias para atendimento de políticas de desenvolvimento social. (NR)

§ 2º Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações. (NR)

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado MARANGONI
Relator

LexEdit

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239159527400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

